



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.000645/93-12

Sessão de : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.539

Recurso : 97.928

Recorrente : PLAENGE CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A

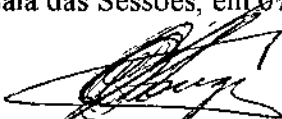
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

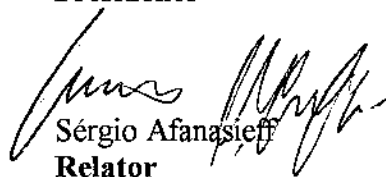
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os produtos de fabricação da recorrente classificam-se na TIPI sob o código 9406.00.0300, conforme ela própria reconhece. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 - artigo 9º - considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLAENGE CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a agosto/91.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eaal/CF/ML

**Processo : 10183.000645/93-12****Acórdão : 203-02.539****Recurso : 97.928****Recorrente : PLAENGE CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 4717/4718:

“A contribuinte acima foi autuada pela fiscalização, que apurou no período de 05/10/90 a 31/05/92, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre as vendas efetuadas de produtos industrializados, apurado com base nos demonstrativos e documentos fiscais encontrados no estabelecimento da autuada, resultando no imposto equivalente a 72.301,26 UFIR, mais TRD - Taxa Referencial Acumulada de 40.353,23 UFIR, mais 9.518,99 UFIR de juros de mora e mais 72.301,26 da multa proporcional, passível de redução, calculada em 100% do valor do imposto, face à infração dos arts. 16,68, § 6º c/c o art. 64, parágrafo único, inciso II; 107, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 - RIPI/82, no total de crédito tributário de 194.474,74 UFIR.

Tendo em vista a inexistência de outros parâmetros e com base nos dispositivos insertos nos arts. 68 § 6º c/c o art. 64, parágrafo único, inciso II do RIPI/82, a fiscalização tomou por base tributável o custo de fabricação acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como seu lucro normal e das demais parcelas que foram adicionadas ao preço da operação; bem como classificou tais saídas na posição fiscal 94.06.00.03.00, alíquota de 15%, conforme a TIPI, enquanto a empresa havia lançado as saídas na posição 68.10.91.99.00, alíquota de 10%, cobrando-se então o imposto ou a sua diferença, consoante se vê do lançamento fiscal de fls. 1/2 e demonstrativos de fls. 3/18. Juntou-se documentos às fls. 19/73.

A autuada, regularmente intimada, impugnou o crédito tributário às fls. 75/102, juntando docs. às fls. 103/167, alegando, em síntese, que:

a) - fabrica lajes, vigas, colunas e artigos de concreto pré-moldados, sendo que tais produtos, ou similares, também são produzidos pelas empresas suas concorrentes, na mesma praça, pelo que não se justifica apurar-se o valor tributável da operação com base nos dispositivos citados, porque existe similar na mesma praça, existindo preço corrente na praça atacadista, mas que não tem condições de examinar a escrita de suas concorrentes, requerendo que a



Processo : 10183.000645/93-12

Acórdão : 203-02.539

fiscalização realize perícia nas empresas concorrentes que relaciona (v. fls. 79/80), a fim de se constatar o alegado, ou seja, que fabrica os mesmos produtos que aquelas empresas fabricam, comprovando a similaridade e, em consequência, podendo-se apurar a base de cálculo com fulcro no art. 64, inciso II do RIPI/82;

b) - a fiscalização classificou de forma arbitrária, na posição 94.06.00.03.00 os produtos que produz, sujeitos à alíquota de 15%, quando é certo que a posição correta é que vem utilizando, 68.10.91.99.00, alíquota de 10%, vez que produz partes ou elementos estruturais como lajes, vigas, colunas e painéis e não uma construção completa como escola, galpão, hangar, loja, etc., sendo esta última que se classifica na posição apurada pela fiscalização e não quem fabrica partes, como é o seu caso;

c) - o valor tributável é nulo, vez que o art. 64, parágrafo único, inciso II, do RIPI/82, manda apurar o custo financeiro e o fiscal autuante somou as despesas financeiras, esquecendo-se de subtrair as receitas financeiras; bem como não foi levado em consideração o saldo credor da correção monetária do balanço; que o fisco arbitrou o valor tributável mínimo com base no balanço de dezembro/90 e junho/92, rateando números, quando pela contabilidade se poderia levantar os valores correspondentes, sendo que 1992 foi um período atípico, com vendas declinantes e custos permanentes, e que não poderá persistir tal levantamento;

d) - ainda em oposição ao lançamento, a impugnante traz tabela, pela qual são estimados os custos de produção de acordo com o peso de ferro empregado no concreto; que tais vigas, lajes, etc. fabricados para a empresa interdependente são de padrão único e servem para prédios de edifícios que têm o mesmo projeto, as mesmas plantas, servindo as mesmas formas de concretos para baratear custo, o que justificaria o preço de venda a terceiros superior ao preço de vendas à interdependente, estando falho o levantamento do custo de venda feito pelo fiscal nesse aspecto;

e) - a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional infringindo os arts. 161, § 1º do CTN; 1062 do Código Civil; e 192, § 3º da Constituição.

Sobre a impugnação manifestou-se o auditor-fiscal autuante às fls. 169/174, rebatendo os argumentos da impugnante quanto aos itens "a", "b" parcialmente, "c", "d" e "e"; concordando com parte das alegações quanto à apropriação do custo financeiro apurado, que não levou em consideração, as receitas



Processo : 10183.000645/93-12

Acórdão : 203-02.539

financeiras, que deveriam ser subtraídas; bem como concordou que o balanço levantado em 30/06/92 deve ser substituído por aquele levantado em 31/05/92, que apresenta valores reais compatíveis com o referido período, tecendo outras considerações no sentido de se manter a autuação quanto aos demais itens da impugnação por entender corretos os critérios de lançamento, cujas razões nos reportaremos abaixo. Juntou ainda novos demonstrativos às fls. 175/191, face às retificações que entende cabíveis no auto original de fls. 01/02, por parcialmente procedentes, como acima.

Às fls. 202/203, consta manifestação da SASIT para juntada de documentos e diligências junto às empresas citadas como paradigma pela autuada, o que foi feito às fls. 204/236 e anexos (VÁRIOS VOLUMES)."

A decisão recorrida manteve a autuação, acolhendo a impugnação para reduzir o crédito tributário quanto às diferenças apuradas no tocante aos custos financeiros, com os cálculos efetuados pelo fiscal autuante, e foi assim ementada:

"IPI - Lançamento do imposto.

É de lançar o IPI com base no preço apurado pelo custo de fabricação acrescido dos custos financeiros, vendas, administração e publicidade; do lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de inexistência de preço corrente no mercado atacadista.

Não pode o contribuinte alterar por conta própria a classificação fiscal do produto fabricado e vendido, a fim de beneficiar-se de alíquota menor."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual contesta o método de obtenção do preço de mercado de seus produtos, obtido pela fiscalização; a classificação fiscal adotada pela autuação aos seus produtos; alega ter tabela de custos diferente da que apurou a fiscalização e a cobrança da TRD sobre o crédito tributário apurado.

Ao final pede o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.



Processo : 10183.000645/93-12
Acórdão : 203-02.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A contribuinte fabrica diversos produtos de concreto utilizados em suas obras de construção civil. A apuração do valor tributável com base no preço dos insumos tem fundamento legal, que foi devidamente observado pela autuação e vem descrito na decisão recorrida. Como os produtos fabricados pela contribuinte não têm similar na praça, adotou-se o mandamento do artigo 68, § 6º combinado com o artigo 64, parágrafo único, inciso II, do RIPI/82. A perícia foi considerada desnecessária dadas as características de falta de similaridade e da peculiaridade de seus produtos: utilização obedecendo as especificações de suas obras.

A contribuinte, em consulta formulada à Secretaria da Receita Federal, reconhece que seus produtos são pré-fabricados de concreto, classificados sob o Código 9406.00.0300 (vide fls. 24). A alíquota para tais produtos, na TIPI, é de 15% e a resposta à consulta encontra-se registrada às fls. 24/38.

A classificação adotada pela recorrente à época da autuação 6810.91.9900 - outros - não corresponde aos produtos produzidos por ela, e foi pela mesma escolhida por sua conta e risco.

A decisão recorrida promoveu as reduções no tocante às diferenças apuradas relativas aos custos financeiros e aos valores relativos ao balanço encerrado em 30.06.92.

A recorrente contesta, ainda, a aplicação da TRD como fator de atualização monetária do débito fiscal.

Entendo que é de se acatar parcialmente as razões da contribuinte no tocante à exclusão dos cálculos relativos aos acréscimos legais da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991, sobre o valor do imposto e da multa.

Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quando do julgamento, no PLENO, da ADIN nº 493, de 25.06.92, em extenso voto do Ilmo. Ministro-Relator MOREIRA ALVES, o entendimento de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como, que a cláusula da correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela TR.

A CST orientou as Superintendências Regionais da Receita Federal para excluir da multa a parcela relativa à TRD, levando em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000645/93-12
Acórdão : 203-02.539

Tal entendimento determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa.

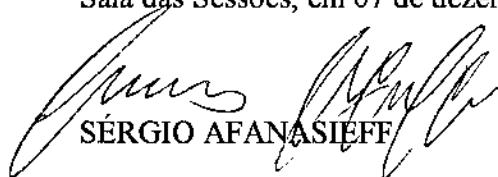
A multa é consectário legal do tributo como acessório que segue o principal.

Assim sendo, a redução determinada pela CST demonstra que a administração reconhece a ilegalidade do dispositivo que atualizava os créditos pela TRD.

É inegável reconhecer devida a exclusão da atualização da multa e do imposto pela TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, no período acima mencionado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF